

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 755**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 987

PROCESSO Nº 71.665

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular substituição de cargos de direção, coordenação e chefia, em casos de impedimento e afastamento temporário; e o adicional pela prestação de horas extraordinárias acumulável com outras gratificações, na forma que especifica.

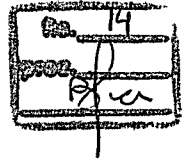
A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 07; Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (fls. 08), e documentos de fls. 09/12.

Às fls. 12 há manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que informa, através de seu Parecer nº 0061/2014, em síntese, que: **1)** o projeto tem por finalidade alterar os arts. 11 e 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais – LC 499/2010 – com o propósito de possibilitar a substituição remunerada, na ausência ou impedimento de servidores ocupantes de cargos de direção, coordenação e chefia, por períodos iguais ou superiores a 10 dias, para que não haja descontinuidade na prestação dos serviços; **2)** a planilha de fls. 07, aponta impacto nulo; **3)** a planilha de fls. 08 aponta a estimativa de Despesas Totais com Pessoal da ordem de 46,2% para o presente exercício, o que atende ao disposto no art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC federal 101/00, (os percentuais também ficarão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 19-III (60%); e **4)** conclui que a ação terá impacto nulo e encontra-se apta à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é



privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria que objetiva regular substituição de cargos de direção, coordenação e chefia, (art. 46, I a V c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto dos Funcionários Públicos - que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta

S.m.e.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito